



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



Ofício nº. 42/2025- CME-SR

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Matheus Taraboreli

Assunto: Solicitação de adiamento de votação do Projeto de Lei nº 87/2025 e apontamentos iniciais sobre a referida normativa

O **Conselho Municipal de Educação de São Roque (CME-SR)**, instituído nos termos da Lei nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, e considerando o “Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação de São Roque, além de outras atribuições”, com destaque para os itens:

- I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;*
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;*
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação; (...)*
- VI - assistir e orientar os poderes público na condução dos assuntos educacionais do Município; (...)*
- VIII – propor normas para aplicação de recursos públicos em educação no Município; (...)*
- XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;**
- XII – opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo setor público;*
- XIII – sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento e valorização do ensino na rede municipal; (...)* (grifos nossos)

Vem, respeitosamente, solicitar um prazo maior para estudos, apontamentos e sugestões detalhadas do Projeto Lei n 87/2025 que “Dispõe sobre a instituição das Escolas Municipais de Tempo Integral (EMTI), na rede Municipal de Educação Básica mantida pelo poder público



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



Municipal, em atendimento à Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que trata do Programa Escola em Tempo Integral e dá providências correlatas”, para que, assim, possamos alcançar uma normativa que atenda de forma satisfatória toda a comunidade escolar: estudantes, educadores, responsáveis legais pelos discentes e o entorno das unidades escolares (territorialidade).

O CME teve acesso ao PL nº 87/2025 somente na manhã da última terça-feira, 30 de setembro de 2025, causando surpresa e estranhamento, pois descumprido o item “XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;”, do artigo 3º da Lei nº 2.401/1997; e a Lei de Diretrizes de Base nº 9.394/96.

Ressalta-se que a função principal de um Conselho Municipal de Educação é ser um órgão fiscalizador, consultivo, deliberativo e mobilizador das políticas educacionais do município, assegurando a qualidade e o direito à educação. Em outras palavras, assessora o Poder Executivo na formulação e avaliação de políticas, elabora normas complementares, acompanha a aplicação de recursos, e participa da definição das diretrizes para o sistema municipal de ensino. Para isso, precisa ser formalmente notificado.

Diante do exposto, e da impossibilidade de reunir os integrantes do CME, segue uma breve leitura do referido projeto, na qual apresentamos alguns apontamentos que devem ser observados pelos nobres vereadores e vereadora, para evitarmos falhas estruturais e interpretações equivocadas que poderão interferir na qualidade de ensino, isonomia do serviço público ofertado, problemas de práticas pedagógicas, de questões administrativas e nas dinâmicas de trabalho e atribuições dos profissionais da educação.

1. O referido projeto altera diretamente o funcionamento da Lei Ordinária nº 3.680 de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, estabelece normas especiais sobre a Rede Municipal de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal e dá outras providências”,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



- em pontos não expressamente mencionados, e que impactará todo o funcionamento do Departamento de Educação e Cultura (DEC).
2. O PL nº 87/2025 não inclui os moldes mínimos do Processo Seletivo (Professores efetivos e não efetivos, perfil do professor), informações sobre o impacto salarial e financeiro, eventuais repercussões na carreira entre outras informações capazes de trazer o mínimo de segurança à categoria.
 3. O PL nº 87/2025 “propõe a criação de um modelo pedagógico que visa a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, preparando-os para o exercício pleno da cidadania”, porém, a normativa restringe-se a tratar de arranjos organizacionais e a criação do Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), mencionando apenas a criação da figura da tutoria e a prática pedagógica do Projeto de Vida.
 4. Não há definição clara de critérios objetivos quando a demanda dos estudantes superar o número de vagas, o que pode gerar favorecimento, arbitrariedades, e privar crianças do direito à educação (Art. 208, I, CF/88).
 5. Não houve pesquisa ou consulta prévia ao conselho escolar e a comunidade do entorno, como exige a gestão democrática do ensino (Art. 206, VI, CF/88 e Art. 14 da LDB).
 6. O PL nº 87/2025 tergiversa a necessidade de cuidadores, auxiliares de educação, psicólogos, psicopedagogos, entre outros, citando apenas intérprete de Libras de forma facultativa. Artigo 4º: “§ 2º Constatando-se necessidade pedagógica do alunado, a unidade escolar poderá contar com atuação do intérprete de libras para acompanhamento em todas as atividades escolares e nos períodos de intervalo.
 7. Em diferentes trechos, o PL nº 87/2025 abre margem para influência política e situação de assédio na atuação dos profissionais de educação. A título de exemplo, vide o artigo 7º: “§ 3º Esgotados os candidatos classificados no processo seletivo do EMTI, o Departamento de Educação poderá realizar a contratação de docentes temporários para atuação nas Escolas Municipais de Tempo Integral – EMTI, de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº. 2.401/1997



acordo com as condições previstas nas portarias do processo seletivo para contratação temporária, emitida anualmente pelo Departamento de Educação, e observados os demais dispositivos desta Lei.”

8. A proposta de manter diretores escolhidos por nomeação política viola a gestão democrática e transparente (Art. 206, VI, CF/88 e Art. 14 da LDB). Além de adotar caminho não indicado por normativas recentes da gestão pública.
9. O PL nº 87/2025 se inspira no modelo de Escola em Tempo Integral desenvolvido na rede estadual de ensino (Secretaria de Educação de São Paulo – SEDUC). Porém, essa experiência, adotada a partir de 2012, apresenta pontos positivos e negativos que precisarão ser considerados antes da aprovação da normativa local.

Assim, o CME-SR solicita a extensão de tempo para a apreciação do PL nº 87/2025 em uma semana e se compromete em encaminhar, até a o dia 8 de outubro de 2025, parecer substanciado para que os nobres vereadores e vereadora exerçam a função parlamentar de deliberar sobre matéria cara à educação.

São Roque, 02 de setembro de 2025.

Edina dos Santos Rosa

Conselho Municipal de Educação de São Roque